



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.002114/2010-35
ACÓRDÃO	2202-010.992 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTAVIO AUGUSTO NEIVA DE MELO FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

O dever de a fonte pagadora entregar os comprovantes em data fixada na legislação tributária coexiste com o dever de o contribuinte declarar os rendimentos, de forma que o descumprimento do dever (obrigação acessória) pela fonte pagadora não exclui o dever do contribuinte de declarar seus rendimentos.

Não há que se falar em exclusão da multa de lançamento de ofício por omissão de rendimentos sob o fundamento de não ter o contribuinte recebido o comprovante de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator), Ana Cláudia Borges de Oliveira e Lilian Cláudia de Souza que lhe davam provimento. Fará o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 17/02/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 22 a 27, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 9.730,16, sendo R\$ 5.333,35 de IRPF-Suplementar, R\$ 4.000,01 de multa de ofício e R\$ 396,80 de juros de mora (calculados até 02/2010).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 24 e 25):

- 1) A omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Montes Claros, no valor de **R\$ 117.902,06**, com IRRF, no valor de **R\$ 26.559,71**, apurados pela diferença entre o informado em DIRF, R\$ 174.529,89 e R\$ 34.839,67, e o declarado pelo contribuinte, R\$ 56.627,83 e R\$ 8.279,95, rendimentos e IRRF, respectivamente;e,
- 2) A dedução indevida de incentivo, no valor de **R\$ 480,96**, apurados pela ausência desta informação em Declaração de Benefício Fiscal – DBF entregue pela entidade beneficiária da doação.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 30/09/2010 (fl. 31), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 29/10/2010, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizado, pois confiou o Comprovante de Rendimentos enviado pela fonte pagadora, e esta, posteriormente, entregou DIRF retificadora alterando os rendimentos. Assim, concorda com a omissão, mas discorda da cobrança da multa de ofício.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) discorda da cobrança da multa pois, não tendo recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora, preencheu a declaração com os dados que tinha no momento;
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais têm por objeto a aplicação da multa de 75%.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Matéria Não Impugnada:

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, concordando com omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 117.902,06**, com IRRF, no valor de **R\$ 26.559,71**, e com a glosa de

dedução de incentivo, no valor de **R\$ 480,96**. **Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa** nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97).

Da Multa de Ofício:

Infere-se, da defesa apresentada, que o litígio se prende à multa de ofício lançada, expressamente contestada pelo contribuinte, porquanto teria agido de boa-fé, não podendo ser punido por erro cometido por sua fonte pagadora.

No entanto, resta cabível a aplicação da multa de ofício, uma vez que a responsabilidade tributária é do tipo objetiva e não depende da intenção do agente.

Consoante o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, para a incidência do imposto de renda, basta que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º.

As informações prestadas pela fonte pagadora por meio do Comprovante de Rendimentos não excluem a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo adequadamente à tributação.

O Comprovante de Rendimentos serve apenas de subsídios para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - DAA, não se tratando de documento único, de verdade absoluta. Em casos de inconsistências entre as informações da Fonte Pagadora e os dados que o contribuinte possui, como contra-cheques e comprovantes de depósitos, devem prevalecer estes últimos.

Também é provado que as fontes pagadoras cometem erros no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e, conseqüentemente, nos Comprovaes de Rendimentos. Cabe, portanto, aos contribuintes, beneficiários dos rendimentos, verificar as informações recebidas e acompanhar eventuais alterações. Erros cometidos pela Fonte Pagadora não podem ser opostos à Fazenda Nacional.

A não aplicação da multa de ofício é contrária ao art. 44, da Lei 9.430/96, que consigna ser a multa cabível nos casos de falta de declaração e de declaração inexata, calculada em qualquer caso, sob a totalidade ou diferença do imposto, não podendo ser afastada a penalidade, aplicada segundo o comando da legislação tributária.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 22 a 27.

Aplica-se ao caso a orientação firmada na Súmula CARF 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Como o acórdão-recorrido não coloca em dúvida a circunstância de a fonte pagadora ter entregado informações equivocadas ao recorrente, de modo a tornar a questão fática incontroversa, está presente o requisito para aplicação do entendimento sumulado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora Designada

Em que pesem os bem lançados fundamentos do Relator, deles ousou discordar por entender que não se trata de caso de aplicação da Súmula CARF nº73, cujos termos transcrevo novamente:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

No caso, não houve erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, mas omissão de rendimentos que o contribuinte tenta justificar pela alegação de que a fonte pagadora não teria entregado a ele o comprovante dos rendimentos omitidos e por isso os omitiu.

Ora, tal omissão não exime o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação. Conforme prevê a legislação, o contribuinte deve informar na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e por seus dependentes indicados na declaração de ajuste anual:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-

calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Reproduzo ainda a orientação contida no caderno “do “Perguntas e Respostas” do IRPF 2008/2009:

Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro de 2005, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2004, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(RIR/1999, art. 941; IN SRF nº 120/00, DF CARF MF Fl. 79 Documento nato-digital Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.784 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10825.001561/2007-61 art. 2º e § 1º e art. 3º; IN SRF nº 490, de 2005, arts. 1º e 2º; IN SRF nº 288, de 2003)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la

para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.

PENALIDADE À FONTE PAGADORA 056 - Quais as penalidades a que estão sujeitas as fontes pagadoras que deixarem de fornecer ou fornecerem com inexatidão o comprovante de rendimentos?

A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecer com inexatidão o informe de rendimentos e de retenção do imposto, fica sujeita ao pagamento de multa equivalente a R\$ 41,43 por documento.

A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, está sujeita à multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais. Na mesma penalidade incorre aquele que se beneficiar de informação sabendo ou devendo saber da falsidade. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86; Lei nº 9.249, de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 965; IN SRF nº 120/00, arts. 4º e 5º; IN SRF nº 490, de 2005, arts. 6º e 7º).

Dessa forma, o fato de não ter recebido o comprovante de rendimentos não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, pois, à luz da legislação, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na DAA.

O contribuinte não nega que recebeu o rendimento, mas alega que não recebeu o comprovante, tanto que contesta só a multa. Para sanar esse problema, o contribuinte deveria procurar a fonte pagadora a fim de obtê-lo, ou ainda declará-los com base nos recebimentos dos mesmos durante o exercício (extratos bancários, contra-cheques, etc), e não omitir os rendimentos na DAA.

Ademais, conforme apontou o julgador de piso:

O Comprovante de Rendimentos serve apenas de subsídios para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - DAA, não se tratando de documento único, de verdade absoluta. Em casos de inconsistências entre as informações da Fonte Pagadora e os dados que o contribuinte possui, como contra-cheques e comprovantes de depósitos, devem prevalecer estes últimos.

Dessa forma, o fato de a fonte pagadora eventualmente não ter apresentado o informe de rendimentos não dispensa o contribuinte de informar o rendimento na declaração de rendimentos, de forma que a multa lançada pela omissão do rendimento deve ser mantida.

Registro por fim que a multa aplicada foi no percentual de 75%, ou seja, não se discute aqui a existência de dolo, fraude ou simulação, pois nessas circunstâncias a multa é aplicada em dobro (150%).

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 2202-010.992 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10670.002114/2010-35

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO